



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 26.676/2023
EDITAL Nº 122/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR PARA INVERNO, DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NO ANEXO I DO EDITAL, ATRAVÉS DE CONTRATO.

A
Diretora da Divisão de Compras e Licitações,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada por **UNISUL COMERCIO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.504.052/0001-06, com sede à Rua Américo Lunardelli, 11 – Barra Funda – Apucarana/PR – CEP 86.800-540, realizada através do sistema BEC em 17/03/2023 10:25:43.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 22/03/2023 (quarta-feira) às 9 horas. Conforme previsão contida na cláusula 16.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto, o recebimento das impugnações, podem ser feitos até o dia 20/03/2023 às 23h59. Assim, a presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**.

No caso do Pregão (eletrônico ou presencial), a legislação de regência prevê o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para resposta da impugnação por parte do pregoeiro responsável (Parágrafo Primeiro do artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 18 do Decreto Municipal nº 5.450/2005), restando, pois, bem delimitada a questão alusiva ao julgamento das peças impugnatórias.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante discorre que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Argumenta que com a manutenção das inconsistências do Edital, as quais se impugna, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções.

a) PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO INSUFICIENTE e PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS INSUFICIENTE.

Alega em suas razões de recurso que o Edital prevê na cláusula 11.10, que:

*11.10. Posteriormente, as amostras previstas no subitem 13.3 deste edital, a documentação de Habilitação (Cláusula Décima Quinta) e a Proposta (Anexo II) anexados no sistema deverão ser apresentadas em original ou cópia autenticada em até **7 (sete) dias úteis**, contados a partir do 1º dia útil subsequente da convocação no chat (desde que os mesmos não tenham sido encaminhados assinados digitalmente, mediante a utilização de processo de certificação disponibilizado pelo ICP-Brasil). O endereço para entrega das amostras e da documentação original ou cópia autenticada é: Secretaria Municipal da Educação – Alameda*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

Dama da Noite, 3-14 - Parque Vista Alegre, Bauru - SP, CEP: 17020-050– Divisão de Compras e Licitações.

Alega que o prazo estipulado para a apresentação das amostras é bastante exíguo e não se mostra suficiente, ainda mais se considerada a especificidade do material. Discorre em suas razões que o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação das amostras, considerando ainda a especificidade dos tecidos que acarretando a necessidade de desenvolvimento com mistura de fios, tecelagem e tinturaria, prejudicam sobretudo a competitividade, a isonomia, bem como a razoabilidade.

Argumenta que deve o ente licitador observar o prazo adequado de, ao menos **30 (TRINTA) dias** para desenvolvimento e/ou aquisição do tecido produção da grade de amostras, sendo assim, alteração que não trará qualquer prejuízo à administração e assegurará uma maior competitividade, garantindo assim a contratação pela proposta mais vantajosa.

Alega que os prazos previstos no edital, limitam a competitividade e frustram o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Alega também que nenhuma exigência do Edital, nem mesmo o prazo, deve reduzir a o número de licitantes com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa que deverá ainda ser garantida a possibilidade de solicitações de prorrogação do prazo de entrega, conforme regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Argumenta que ao se estabelecer um prazo não condizente com a realidade de mercado, a administração direciona o certame, podendo levá-lo à nulidade.

b) DA ESPECIFICAÇÃO DO TECIDO - DA COMPOSIÇÃO DIFERENCIADA PARA JAQUETAS E CALÇAS - POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Quanto às especificações do tecido argumenta que o ente licitador optou por exigir a produção de itens com especificações que não são as usuais de mercado, situação bastante atípica e que pode evidenciar direcionamento do certame.

Alega que de forma não justificada, estabeleceu diferentes composições para o conjunto CALÇA e JAQUETA e que não se verifica justificativa para as alterações de composição do tecido entre calça e jaqueta, que usualmente são confeccionados com o mesmo tecido:

JAQUETA ESCOLAR: Jaqueta confeccionada em tecido sintético plano maquinado, composição 60% poliéster e 40% poliamida;

CALÇA ESCOLAR: A calça deverá ser confeccionada em tecido malha Tipo Helanca de composição 80% Poliéster e 20% Algodão;

Argumenta ainda, que não suficiente isto, o descritivo técnico dos tecidos não contemplou as padronagens comuns no mercado e amplamente utilizadas nos procedimentos licitatórios. A título de amostragem, há de se reproduzir a seguir do descritivo técnico do Pregão Eletrônico 107/2022 do Município de Cerqueira César/SP e o Pregão Eletrônico 25/2023 do Município de Joiville/SC que, aos moldes do que é praticado em todo o país, trazem especificação adequada ao mercado, garantindo ampla disputa e contratação pelo preço mais vantajoso, citando pormenorizadamente a descrição de citados editais.

Alega também que outro EDITAL que merece menção como diretriz de especificações técnicas sem direcionamento e em observância ao princípio da razoabilidade é o Pregão Presencial 05/2022, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

PAULO – CONCEN que, não obstante as detalhadas especificações para cada item, contemplou os tecidos e matérias primas usuais de mercado.

Argumenta que há constância e solidez no conhecimento do material, ademais, há manutenção da padronagem do tecido, sendo que a variação de composição do tecido entre itens, sem qualquer justificativa técnica, aponta para direcionamento. Os Editais paradigmas exigem materiais de amplo uso no mercado, que garantirão a maior concorrência e melhor preço, além que, não se destinam a direcionar o certame ou frustrar a competitividade.

Alega que a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, todavia, igualmente estabelece a responsabilidade de que o Edital possua informações efetivas para a seleção da proposta efetivamente vantajosa à administração:

Alega que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Argumenta que não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante prazos insuficientes. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, o prazo estabelecido não se coaduna aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Argumenta que resta claro que os itens, da forma como exigidos no Edital, infringem o princípio da Competitividade, pois neste caso foram criadas regras que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e de igualdade da licitação.

Argumenta que não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com a exigência acima, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Conclui sua argumentação discorrendo que as exigências dificultam/impedem a participação competitiva inúmeras empresas, inclusive a IMPUGNANTE neste procedimento, o que prejudicará principalmente à Administração Pública, que estará impedida de receber maior número de propostas e, possivelmente, de celebrar uma melhor contratação.

Requer a regularização do Edital, nos termos da fundamentação, alterando o prazo para apresentação das amostras para 30 (trinta) dias, além da revisão do termo de referência para adoção de tecido usual no mercado, conforme descritivo sugerido, visando garantir a competitividade do certame, bem como para estabelecer tecido único para composição e calças e jaquetas que compõem um conjunto.

Ao final requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para que sejam ALTERADOS os itens indicados, garantindo assim o cumprimento da legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório, bem como extirpando do Edital as inconsistências apontadas, evitando nulidade do procedimento.

3. DO MÉRITO

Considerando toda a argumentação apresentada na peça impugnatória, passamos a analisar os quesitos impugnados, conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

a) PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO INSUFICIENTE e PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS INSUFICIENTE.

Conforme previsão contida no art. 37, inc. XXI, da CF somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Tal previsão legal trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa. Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* a descrição do material contida no edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.”¹

No caso do pregão eletrônico, a questão que se coloca é se a exigência de apresentação de amostra conflitaria com o principal valor que norteia este tipo procedimento, qual seja, a celeridade.

Ponderando-se os valores envolvidos, isto é, celeridade e pleno atendimento da necessidade da Administração, a ser obtido também por meio da apresentação de amostra, a conclusão a que se chega é que mesmo no pregão eletrônico, se essencial à aferição da compatibilidade entre o objeto ofertado e aquele pretendido pela Administração, a amostra deverá ser exigida. É que, a despeito do objetivo de celeridade, o principal valor a ser tutelado na contratação pública é o atendimento da necessidade.

Ademais, nos casos em que efetivamente necessária a exigência de amostra, a omissão da medida potencializa os riscos de má-execução do contrato e até mesmo de desfazimento do vínculo, de modo que a aparente economia de tempo no procedimento resultaria em real atraso no atendimento da necessidade da Administração, caso configurada a inadequação do objeto.

Apesar de ainda suscitar questionamentos no âmbito da Administração, a exigência de amostras no pregão eletrônico é tema sobre o qual a jurisprudência do TCU vem se manifestando favoravelmente, como mencionado em recente decisão da Corte de Contas Federal, noticiada em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 167:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro

¹ ENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública: fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

*lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.) (Destques)*

Assim, a despeito da eventual perda de celeridade no curso do procedimento do pregão eletrônico, tem prevalecido o entendimento de que esta consequência é justificável ante o ganho de qualidade na identificação da solução proporcionada pela exigência de amostras.

Em que pese a possibilidade da exigência de AMOSTRAS no Pregão Eletrônico, no presente certame, há previsão de entrega de amostras APENAS do licitante vencedor, no prazo de 7 (sete) dias úteis, conforme previsão contida na cláusula 11.10 do edital:

*11.10. Posteriormente, as **amostras** previstas no subitem 13.3 deste edital, a documentação de Habilitação (Cláusula Décima Quinta) e a Proposta (Anexo II) anexados no sistema deverão ser apresentadas em original ou cópia autenticada em **até 7 (sete) dias úteis**, contados a partir do 1º dia útil subsequente da convocação no chat (desde que os mesmos não tenham sido encaminhados assinados digitalmente, mediante a utilização de processo de certificação disponibilizado pelo ICP-Brasil). O endereço para entrega das **amostras** e da **documentação original ou cópia autenticada** é: Secretaria Municipal da Educação – Alameda Dama da Noite, 3-14 - Parque Vista Alegre, Bauru - SP, CEP: 17020-050– Divisão de Compras e Licitações.*

Verifica-se com a leitura do edital que a administração se cercou de todos os meios legais para garantir a melhor aquisição do objeto, conforme preceituam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Conclui-se que a exigência de amostra ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame, está em conformidade com a legislação que regulamenta a matéria.

Quanto a dilação de prazo para entrega das amostras, cabe esclarecer que o edital não possui qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque o prazo escoimado para apresentação das amostras é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Importante que se diga ainda, que o prazo previsto no edital é em **dias úteis e não em dias corridos, fator preponderante na contagem do prazo.**

Quando ao prazo para **EVENTUAL entrega de laudo** de análise dos UNIFORMES, esse prazo somente começaria a contar após a análise das amostras, e portanto, após o primeiro prazo inicial de **07 (sete) dias úteis**, caso haja necessidade da comprovação das especificações técnicas dos produtos ofertados, ressalta-se apenas após a análise das amostras. Assim, a empresa licitante, caso deseje, teria prazo superior a 14 (quatorze) dias úteis para enviar amostras dos tecidos para que fosse realizado o laudo.

Desta forma, não se vislumbra qualquer mácula a legalidade, porquanto a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, uma vez que a decisão pelo prazo de entrega estabelecido, constitui ato discricionário conferido à Administração, a qual considera os aspectos técnicos do objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

Em resumo, entendemos que a impugnação ora apresentada não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o instrumento editalício quanto ao prazo de apresentação das amostras e prezando-se pela celeridade processual, entendemos que NÃO MERECE PROSPERAR as razões apresentadas pela impugnante, mantendo-se, assim, inalteradas todas as condições do Edital.

b) DA ESPECIFICAÇÃO DO TECIDO - DA COMPOSIÇÃO DIFERENCIADA PARA JAQUETAS E CALÇAS - POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A impugnante argumenta que os tecidos dos UNIFORMES ESCOLARES apresentam exigências pouco usuais em determinados itens, que dificultam a participação das licitantes, oneram os cofres públicos e diminuem o caráter competitivo da licitação.

Em que pese tal argumentação a compra e distribuição dos UNIFORMES DE INVERNO para os alunos da rede municipal de ensino é uma ação que certamente proporcionará aos estudantes melhores condições para o acesso e permanência na escola.

Sobreleva destacar que compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende licitar, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Neste caso, concreto, buscou-se adequar os uniformes de inverno com tecidos que protejam do frio as crianças e os jovens que utilizarão os uniformes para frequentarem as aulas.

Considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração **elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.**

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos: *“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).*

É na fase interna do procedimento licitatório que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Neste sentido, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias para atendimento das normas aplicáveis ao caso em tela.

Quanto à **exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF)**, não se vislumbra correspondência com o art. 30, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, em face da inexistência de lei específica, exigindo o requisito para licitações.

Assim, prezando-se pela celeridade processual, entendemos que não merece prosperar as razões apresentadas pela impugnante, mantendo-se, assim, inalteradas todas as condições do Edital

4. DA CONCLUSÃO:

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada por **UNISUL COMERCIO EIRELI ME**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado e no mérito reputar **INDEFERIDAS** os quesitos de impugnação do edital.

Segue para conhecimento e manifestação da autoridade competente.

Bauru, 20 de março de 2.023.

Juliana Priscilla Dionisio Zanotto
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações

PROCESSO Nº 26.676/2023
EDITAL Nº 122/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2023

À
Secretária Municipal da Educação

Ciente e de acordo com o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.

Segue para ciência.

Cássia Cristina Nunes Pereira
Diretora de Divisão de Compras e Licitações

À Prefeita Municipal,

Ciente e de acordo com o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.

Prof. Dr. Nilson Ghirandello
Secretário Municipal da Educação

À Divisão de Compras e Licitações

Ciente e de acordo com **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.

Suéllen Silva Rosim
Prefeita Municipal